



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

163

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	JF / 07 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 10467.001108/92-14
Acórdão : 203-06.242

Sessão : 25 de janeiro de 2000
Recurso : 99.112
Recorrente : RESINOR RESINAS SINTÉTICAS DO NORDESTE S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO – PROVA - A prova da omissão de receitas, em auditoria de produção, deve ser feita por meios que demonstrem, de forma inequívoca, a saída de mercadorias à margem da escrituração. A existência, nos autos, de Laudos Técnicos elaborados por órgãos técnicos isentos e de elevada reputação, concluindo que as diferenças apontadas resultaram de perdas no processo produtivo, ilide a presunção contida na peça fiscal, que se limitou a fazer o levantamento da movimentação dos estoques. **PERÍCIA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA** - A perícia, cuja realização foi determinada pela Fazenda Pública e que corrobora o lançamento, não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não houve a participação, nos exames técnicos, do perito da autuada, nem esta foi intimada a manifestar-se sobre o Laudo. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RESINOR RESINAS SINTÉTICAS DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho e Francisco Sérgio Nalini.
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.001108/92-14
Acórdão : 203-06.242

Recurso : 99.112
Recorrente : RESINOR RESINAS SINTÉTICAS DO NORDESTE S/A

RELATÓRIO

Reporto-me ao Relatório de fls. 154 a 160, parte integrante da Resolução nº 203-00.609 (fls. 153 a 165).

Da diligência solicitada pela referida resolução, foram juntados os Documentos de fls. 168 a 173. Destaca-se o de fls. 172, que determinou o retorno do processo a este Colegiado, no seguinte trecho:

"(...) a Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, após exame do processo, informou da impossibilidade de realização da perícia por parte do LABOR, conforme despacho de fl. 171, o que inviabilizou a efetivação do novo laudo, agora por aquele laboratório. (...) diante da continuidade de escassez de recursos financeiros e não tendo conhecimento de outro órgão local em condições de realizar novo laudo, encaminhamos à apreciação da 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, sugerindo estudar a possibilidade de julgamento com os elementos que dispõe o processo (...)."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.001108/92-14
Acórdão : 203-06.242

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido os demais pressupostos legais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do voto do ilustre presidente desta Câmara, constante da Resolução que determinou a realização de nova perícia, destaco o seguinte trecho:

"De fato, ambos, Fazenda e contribuinte, concordam que há uma diferença de quantidades. O que diverge são as justificativas para a referida diferença: o Auto de Infração conclui que se trata de uma prova da saída de produtos sem a emissão de nota fiscal; por outro lado, a empresa defende-se, dizendo que se trata de perdas ocorridas no processo produtivo.

A questão poderia ser facilmente resolvida com a realização de uma perícia técnica que verificasse os percentuais de perdas no processo produtivo. E exatamente nesse ponto é que se verifica, paradoxalmente, a quantidade excessiva de laudos técnicos no processo e a falta de informação segura sobre as perdas que se pretende sejam verificadas. Os laudos anexados aos autos são os seguintes:

1) Laudo de Produção e Transformação do EPS em Moldados (fls. 71 e 72) - elaborado pelo Dr. Oscar Devanei Fiorim de Abreu, que conclui existirem perdas acumuladas na ordem de 8%;

2) Parecer do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT (fls. 81 a 87) - que conclui pela existência de perdas na massa de 5,8% em média;

3) Laudo Técnico sobre a Perda de Massa no Processo de Transformação do Poliestireno Expansível em Moldados e Placas (fls. 106 a 110) - da lavra do Eng. Rômulo Feitosa Navarro, da Universidade Federal da Paraíba, que conclui pela existência de perdas na ordem de 0,87%;

4) Verificação de Perdas em Processo de Produção e Corte de Blocos de Poliestireno Expandido (fls. 134 a 139) - da lavra do Eng. Antônio de Mello

Let



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.001108/92-14
Acórdão : 203-06.242

Villar, da Universidade Federal da Paraíba, no qual constata a existência de perdas de até 9,67% no processo produtivo.

Desses laudos técnicos, os correspondentes aos números 1, 2 e 4 acima foram encomendados diretamente pela autuada a seus elaboradores, e trazidos aos autos como prova das alegações de defesa ou de recurso (o último laudo foi anexado aos autos juntamente com o recurso voluntário). O Laudo correspondente ao número 3 acima foi elaborado por solicitação da autoridade julgadora, que determinou a sua realização nos termos do art. 18 e parágrafos do Decreto nº 70.235/72 (fls. 89 e 90).

As diferenças nas conclusões dos laudos trazidos pela própria impugnante é significativa. Se cotejarmos esses laudos com aquele produzido pela perícia técnica encomendada pela autoridade julgadora, verifica-se que as conclusões são completamente divergentes. Muito embora o perito da empresa autuada tenha respondido os quesitos formulados pela autoridade administrativa, não houve a sua participação nos exames e medições técnicas, e não foi dada oportunidade para que a autuada formulasse seus quesitos.

A divergência de conclusões verificadas pelos diversos laudos é decorrência da falta de participação das duas partes, Fazenda e contribuinte, nos trabalhos de verificação técnica. Somente com a participação das duas partes em todas as fases dos exames técnicos é que se terá o estabelecimento do contraditório. Essa formalidade deveria ter sido observada pelo menos na elaboração da perícia técnica determinada pela autoridade julgadora."

Como pode-se verificar pelo voto antes transcrito, a prova produzida no processo é amplamente contraditória. Os Laudos Técnicos apresentados divergem entre si e as conclusões são distantes do ponto de vista da apuração da perda ocorrida no processo industrial.

Os percentuais de perda apurados pelos peritos variam de 0,87% a 9,67%, este último suficiente para justificar as diferenças apontadas pela fiscalização e que deram ensejo à autuação. Apesar de os Laudos apresentados pela recorrente serem particulares, no sentido de que foram encomendados pela própria recorrente diretamente aos órgãos técnicos especializados, não há como ignorá-los. Pelo contrário, tratam-se de órgãos e peritos que gozam da mais alta reputação.

Por outro lado, o único Laudo produzido no processo, a pedido da autoridade julgadora, tem como principal defeito o fato de ter sido produzido sem a observância do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

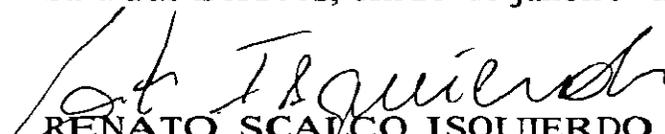
Processo : 10467.001108/92-14
Acórdão : 203-06.242

contraditório, como, aliás, já tinha apontado em meu voto (vencido) a propósito da decisão desta Câmara pela realização da diligência.

Não havendo elementos seguros que possam corroborar os fatos descritos no lançamento, não há como mantê-lo. Não se diga que o Laudo feito por solcitação da autoridade julgadora tenha que ser considerado como de maior valor que os demais. Trata-se de uma prova de valor idêntico às demais, considerando, como se disse, a própria reputação técnica dos seus autores. Há que se considerar, ainda, o princípio da livre convicção do julgador, que não está adstrito a nenhuma regra rígida a respeito do valor das provas. Ao próprio julgador cabe valorar essas provas. Entendo, em face da contradição das provas constantes dos autos, que a omissão de receitas imputada à autuada não restou cabalmente comprovada, como se exige em casos como esses, restando dúvidas acerca da origem das diferenças apuradas, se decorrente de perdas no processo produtivo, ou vendas sem a emissão de nota fiscal.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO